

Classificação	Nome	Nota
1º	MARIANA FURTADO GRANATO DE ALBUQUERQUE	9,30
2º	LUDMILLA BATISTA LOUZADA	7,20
3º	MARIANA DE ALMEIDA ROSA REZENDE	5,60

3 - Edital nº 168/2019 - GRST/CAMP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

3.1 - FACULDADE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

3.1.1 - Seleção 104: Departamento de Técnicas Profissionais e Conteúdos Estratégicos - Processo nº 23071.020376/2019-11 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	ANA MARIA VIEIRA MONTEIRO	8,40
2º	LUIZ FELIPE FALCÃO	7,80

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 740, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor Substituto nº 23109.004260/2019-60; resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 066/2019, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Serviço Social e Política Social, em que não houve candidato aprovado.

BRUNO CAMILLOTO ARANTES

Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO

PROCESSO: 50000.006524/2019-09

INTERESSADO: Departamento de Políticas Regulatórias, Secretária Nacional de Aviação Civil - SAC

1. Em observância ao disposto no art. 56, § 1º da Lei nº 9.784/99, combinado com o art. 2º do Decreto nº 8.428/2015, venho me manifestar sobre a análise dos requerimentos impetrados pelas requerentes Consórcio Concessões Aeroportuárias (EBEI - FERNANDES - WALM - WINGSPLAN - COBRAPE - BRASILPAR - GIAMUNDO NETO), o Consórcio Grupo AEROQUIP - BF CAPITAL - BORELLI E MERIGO - JGP - LOGIT - QUEIROZ MALUF e o Consórcio ENGEVIX / HV / LUNICA / MPB / QUANTA.

1.1. As requerentes apresentaram seus respectivos recursos, nos termos do que dispõe o item 11.2 e 11.4 do Edital CPE nº 2/2019, sobre o resultado da análise do atendimento dos requisitos de admissibilidade constantes no Edital de Chamamento Público de Estudos nº 02, de 18 de março 2019, do Ministério da Infraestrutura nos termos apresentados na Nota Técnica Conjunta nº 1/2019/CAE/MI.

1.1.1. Quanto a legalidade da tramitação dos citados recursos administrativos vislumbro que se atenderam as exigências legais para o caso em tela com amparo nas manifestações da Consultoria Jurídica inseridas no presente processo, em especial o Parecer n. 1016/2019/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, de 13 de dezembro de 2019, aprovado pelo Despacho n. 02344/2019/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, de 16 de julho de 2019, no qual o Coordenador-Geral Jurídico de Transportes Aeroaviários concluiu que:

"14. Ao que consta dos autos, conclui-se que o processo encontra-se em condições de ser levado a julgamento do Ministro de Estado da Infraestrutura, nos termos do que dispõe o item 11.2 e 11.4 do edital de Chamamento Público de Estudos (CPE) nº 02/2019."

1.1.1.4. Ainda sobre o Parecer n. 1016/2019/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU consta que as questões de mérito dos referidos recursos foram tratadas no âmbito da Nota Técnica Conjunta nº 1/2019/CAE/MI, de 06/11/2019, conforme transcreve-se:

"14. No que concerne ao mérito dos recursos e respectivas contrarrazões, a Comissão Avaliadora de Estudos (CAE), por meio da Nota Técnica Conjunta nº 2/2019/CAE/MI, de 27 de novembro de 2019 (SEI 2092816), manteve a decisão recorrida pelos seguintes fundamentos:

(...)

15. Consta-se que a decisão proferida pela Comissão de Avaliação de Estudos, no sentido de não avaliar os projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos apresentados pelos consórcios recorrentes, encontra fundamentação expressa em diversas regras estabelecidas no Edital, especialmente os itens 6.1, 6.2 e 9.5. Ademais, restaram devidamente justificadas as razões pelas quais os estudos recusados possuem omissões e inconsistências que não correspondem a meros erros formais, mas deficiências que efetivamente comprometem a análise de tais estudos, de forma que a decisão ora recorrida não pode ser considerada ilegal, nem desproporcional ou desarrazoada. Ao contrário, a decisão da Comissão, ora recorrida, possui sólida consistência jurídica.

16. Nesse sentido, vale ressaltar que o cumprimento dos requisitos objetivos de julgamento presentes em um Edital de Chamamento Público corresponde a um dos mais importantes deveres da Administração Pública, uma vez que é por meio de tais parâmetros que se garantirá um procedimento seletivo transparente, justo e imparcial, em atendimento aos princípios legais constantes do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, bem como daqueles presentes no artigo 37 da Constituição Federal, em especial os da impessoalidade, isonomia, moralidade, motivação, finalidade e segurança jurídica.

17. Ante todo o exposto, presentes os pressupostos recursais e devidamente justificada a decisão recorrida, os autos encontram-se em condições de ser encaminhados ao Ministro da Infraestrutura para julgamento dos recursos, nos termos do que dispõe o item 11.2 e 11.4 do Edital de Chamamento Público de Estudos (CPE) nº 02/2019."

1.1.1.5. Assim, compulsando a Nota Técnica Conjunta nº 1/2019/CAE/MI verifica-se que as recorrentes não teriam observado o disposto no item 6.1, e consequentemente não atendido o item 9.5 do Edital de Chamamento de Estudos nº 2/2019, itens transcritos abaixo:

"6. COMPOSIÇÃO DOS PROJETOS, LEVANTAMENTOS, INVESTIGAÇÕES E ESTUDOS TÉCNICOS A SEREM APRESENTADOS

6.1. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos de que trata o presente CPE têm por escopo estruturar os diferentes aspectos relacionados à concessão pública do aeroporto objeto deste CPE e deverão conter os seguintes relatórios:

- 1.1.1.6.6.1.1. Estudos de mercado;
- 7.6.1.2. Estudos de engenharia e afins;
- 8.6.1.3. Estudos ambientais; e
- 9.6.1.4. Avaliação econômico-financeira.

10.(...)

9.5. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos apenas serão avaliados se contemplarem conjuntamente os quatro relatórios de que trata o item 6.1."

6. A análise técnica constante da Nota Técnica Conjunta nº 1/2019/CAE/MI é ratificada pela Nota Técnica Conjunta nº 2/2019/CAE/MI, de 27 de novembro de 2019, conforme transcreve-se:

"56. A presente Nota Técnica tem como objetivo apresentar o posicionamento da Comissão Avaliadora de Estudos (CAE) acerca dos pedidos de reconsideração sobre a decisão constante na Nota Técnica Conjunta nº 1/2019/CAE/MI. Trata-se de Chamamento

Público de Estudos para avaliação, seleção e estabelecimento do valor para eventual ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos de que trata o Edital de CPE nº 2/2019 do Ministério da Infraestrutura.

57. Tendo em vista o exposto ao longo da Nota Técnica, de forma tempestiva (item 11.2 do Edital CPE nº 2/2019), a CAE decide por manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, ratificando assim a conclusão constante da Nota Técnica Conjunta nº 1/2019/CAE/MI no seguinte sentido:

e) por não avaliar os projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos apresentados pelo Consórcio ENGEVIX / HV / LUNICA / MPB / QUANTA para o Bloco Central, com fundamento no item 9.5 do Edital de CPE nº 2/2019, tendo em vista a ausência dos estudos de mercado do Aeroporto de Petrolina - SBPL, em clara violação ao item 6.1 do CPE nº 2/2019.

f) por não avaliar os projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos apresentados pelo consórcio Grupo AEROQUIP - BF CAPITAL - BORELLI E MERIGO - JGP - LOGIT - QUEIROZ MALUF para o Bloco Central, com fundamento no item 9.5 do CPE nº 2/2019, tendo em vista a ausência dos estudos ambientais do Aeroporto de Palmas - SBPJ, em clara violação ao item 6.1 do Edital de CPE nº 2/2019.

g) por não avaliar os projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos apresentados pelo Consórcio Concessões Aeroportuárias (EBEI - FERNANDES - WALM - WINGSPLAN - COBRAPE - BRASILPAR - GIAMUNDO NETO) para o Bloco Sul, com fundamento no item 9.5 do CPE nº 2/2019, tendo em vista a ausência do estudo de mercado do Aeroporto de Pelotas - SBPK, em clara violação ao item 6.1 do Edital de CPE nº 2/2019.

58. Ante o presente resultado e tendo em vista que não houve reconsideração da decisão por parte da Comissão, sugere-se o encaminhamento do presente processo ao Gabinete do Ministro desta Pasta para julgamento, conforme determinam os itens 11.2 e 11.4 do Edital CPE nº 2/2019."

7. Conforme registrado na Nota Técnica Conjunta nº 2/2019/CAE/MI os demais interessados foram devidamente intimados a apresentarem suas alegações sobre os recursos impetrados, conforme transcreve-se:

"E) Das Alegações

Em cumprimento ao item 11.5 do Edital de CPE nº 2/2019, esta Comissão intimou os demais interessados por correio eletrônico para que apresentassem suas alegações no prazo de cinco dias úteis, conforme Anexo II. Nesse sentido, no dia 25/11/2019, foram protocoladas as alegações do Grupo de Consultores em Aeroportos e do Consórcio Engevix, ambas, portanto, tempestivamente.

Em suas alegações, o Grupo de Consultores em Aeroportos defende que a Comissão aplicou corretamente o Edital de CPE nº 2/2019, uma vez que os recorrentes descumpriram as regras do Edital, e requer que os recursos administrativos apresentados sejam improvidos. Argumenta ainda que "qualquer conduta contrária à decisão já adotada pela Comissão violaria a isonomia que deve pautar a atuação da Administração Pública, em especial com o Consórcio GCA e com quem entregou tempestivamente a totalidade dos relatórios exigidos pelo edital", destacando por fim que, dedicou parte do tempo disponível preparando a entrega de seus estudos para garantir que a totalidade dos arquivos fosse entregue no prazo.

As alegações do Consórcio Engevix, por sua vez, reproduzem os recursos do Consórcio Logit e do Consórcio Concessões Aeroportuárias e defendem que seja declarada a total procedência dos mesmos, considerando os fatos neles narrados. Apenas reiteraram, portanto, os termos dos citados recursos, sem trazer novos argumentos."

8. Assim, verifico que as análises legais e de mérito foram devidamente atendidas pelas unidades técnicas competentes deste Ministério. Por isso, me manifesto em concordância com as conclusões da Nota Técnica Conjunta nº 1/2019/CAE/MI, da Nota Técnica Conjunta nº 2/2019/CAE/MI; ambas da Comissão de Avaliação e Seleção dos estudos do Edital de Chamamento Público nº 3/2019 do Ministério da Infraestrutura, e do Parecer n. 1016/2019/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU do Coordenador-Geral Jurídico de Transportes Aeroaviários.

9. Por fim, cito a manifestação da Secretaria Executiva - SE no sentido da ratificação da análise empreendida pela Comissão de Avaliação e Seleção dos estudos do Edital de Chamamento Público nº 3/2019 do Ministério da Infraestrutura, conforme descrito no Despacho nº 8184/2019/SE, de 16 de dezembro de 2019.

10. Desta forma, recebo os recursos impetrados pelas requerentes Consórcio Concessões Aeroportuárias (EBEI - FERNANDES - WALM - WINGSPLAN - COBRAPE - BRASILPAR - GIAMUNDO NETO), o Consórcio Grupo AEROQUIP - BF CAPITAL - BORELLI E MERIGO - JGP - LOGIT - QUEIROZ MALUF e o Consórcio ENGEVIX / HV / LUNICA / MPB / QUANTA e os INDEFIRO pelas razões expostas pelas unidades técnicas e jurídica citadas neste despacho.

11. Dê ciência aos interessados acerca do teor desta decisão e, em seguida, encaminhem-se os autos a Secretaria Executiva para conhecimento e providências subsequentes.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.
TARCÍSIO GOMES DE FREITAS
Ministro de Estado da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

No preâmbulo da Decisão nº 178, de 18 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2019, Seção 1, página 118, onde se lê: "...e considerando o que consta do processo nº 00058.525964/2017-57...", leia-se: "...e considerando o que consta do processo nº 00058.043537/2019-17...".

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 3.856, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 107, e considerando o que consta do Processo nº 00058.032250/2019-61, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança Aeroportuária do operador Concessionária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, CNPJ nº 19.726.111/0001-08, responsável pela operação do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão/Antonio Carlos Jobim, no Rio de Janeiro/RJ (código CIAD: RJ0001), nos termos do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 107, Emenda 02, e da Instrução Suplementar nº 107-001, revisão D (IS nº 107-001D), e considerando as seguintes especificações:

- I - Classe do aeródromo: AP-3;
- II - Serviços aéreos: voos domésticos e internacionais; e
- III - Capacidade da maior aeronave: Superior a 60 assentos.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 512, de 14 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, página 37.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 3.866, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o constante dos autos do processo nº 00058.037905/2019-98, resolve:

